



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023

Objeto: Registro de Preços para compra nacional de equipamentos de construção e agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Processo Administrativo nº 19973.101877/2023-42

Recorrente: AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrada: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa AZUS Indústria e Comércio de Máquinas LTDA, CNPJ nº 20.724.304/0001-09, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa XCMG Brasil Indústria LTDA, CNPJ nº 14.707.364/0001-10, doravante denominada Recorrada, para o Item 10 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

1.3. A peça recursal (SEI nº 40159765) foi anexada no dia 15 de fevereiro de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa XCMG Brasil Indústria LTDA para o item 10 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **15/02/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **20/02/2024**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - AZUS

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a licitante vencedora do item 10 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, alegando, em síntese, que ela deveria ser declarada vencedora e não a Recorrada, conforme trechos do recurso transcritos abaixo:

"(....)

Ao receber o pedido de esclarecimentos a recorrente de pronto, providenciou laudo complementar assinado por Responsável técnico, no qual elucidou item por item, o postulado pelo pregoeiro. Na ocasião justificou que a falta de apontamento na descrição técnica da lâmina decorre do fato de ser item de padrão do maquinário ofertado.

Esclareceu, ainda a questão do painel (completo) e controle de ruídos, que atende o Edital:

Item 01) Painel de instrumentos necessários para o monitoramento das funções vitais da máquina:

- A Pá Carregadeira MAX936W possui um painel de instrumentos que monitora temperatura do motor, horímetro da máquina, temperatura do conversor de torque, pressão de óleo da transmissão, pressão de óleo do motor, pressão de ar do sistema de freio, rotação do motor. O ruido interno da cabine medido em Decibéis alcança pico máximo de 84dB.

No mesmo sentido apontou que se trata de Pá Carregadeira NOVA e que o catálogo se trata de material padrão cujas informações são meramente lustrativas de modo que todo e qualquer equipamento a ser entregue ao cliente é feito de acordo com o ano vigente, para efeito de fabricação, bem como os demais pontos questionados:

Item 02) Equipamento novo, zero hora de funcionamento, ano de fabricação em curso ou posterior, a) motor diesel 04 tempos, b) turbo alimentado e refrigerado à água; c) proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade.

A Pá Carregadeira MAX936W é entrega ao cliente com no máximo 5 horas de uso pelo fato de passar por diversos testes de funcionamento antes de ser entregue ao cliente, porém entendemos que isso não compromete o fato de a máquina ser Nova mesmo que no horímetro venha a marcar 2 horas. O catalogo é um material padrão com as especificações técnicas referente ao equipamento, portanto todo e qualquer equipamento são entregues ao cliente de acordo com o ano vigente.

Motor, a máquina é equipada com motores Weichai modelo WP6G125E332, turbo intercooler, 04 tempos diesel alimentado com arrefecimento a agua.

O motor possui sensores de temperatura com indicação sonora e luz de advertência quando ocorrer superaquecimento. A velocidade máxima em deslocamento é de 38 km.

Por fim, respondendo ao último questionamento, deixou claro e esclarecido sobre a capacidade mínima do reservatório de combustível, em atendimento ao Edital:

Item 03) Reservatório de combustível com capacidade mínima para assegurar 08 horas de autonomia.

- A Pá Carregadeira MAX936W, possui uma autonomia de no Mínimo 12 horas, podendo

se estender a até 20 horas dependendo da atividade a ser executada e a forma de trabalho o operador.

Mesmo tendo elucidado, uma a uma, as solicitações do pregoeiro eletrônico, foi compreendido que "*o laudo técnico não foi suficiente para atender as diligências solicitadas, de modo que a proposta não será aceita*";

(...)

Por conta disso, a recorrente consignou em ata os pontos que pretendia atacar por meio de recurso, irresignada com a sua inabilitação. Em vista disso, apresenta neste momento suas razões recursais, pugnando pelo provimento do recurso e desclassificação de dita empresa que não atendeu as condições do edital.

(...)

No caso em comento, a comissão de licitação, através da decisão de seu pregoeiro (eletronicamente), simplesmente entendeu não serem cabíveis e adequados os esclarecimentos técnicos trazidos no Laudo de lavra do responsável técnico, a decisão se limita ao entendimento de que "*o laudo técnico não foi suficiente para atender as diligências solicitadas, de modo que a proposta não será aceita*";

(...)

A recorrente sequer consegue identificar qual foi o item desatendido do edital, ou ainda, o motivo pelo qual se entendeu por não atendido, já que esclareceu os questionamentos de cunho técnico. Deveria a comissão, também sob o aspecto técnico (mas também jurídico) responder, ou seja, FUNDAMENTAR!

(...)

IV—DO PEDIDO

Dante dos argumentos aqui expostos e com fundamento nas razões até aqui aduzidas, requer o provimento do recurso para o fim de anular a decisão administrativa que inabilitou a recorrente, já que carente de fundamentação, sendo: a) corrigida e fundamentada a decisão (com reabertura do prazo recursal); b) revisada a inabilitação e declarada a recorrente vencedora. Por fim, seja provido o recurso para declarar a recorrente vencedora do processo licitatório na parte que concorre.

Por derradeiro, com base nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitação reconsidera sua decisão. Caso não seja esse o entendimento, o que se aduz por argumento, encaminhe o presente recurso à autoridade superior, para o devido processamento na forma da LEINº14.133,DF 1º DE ABRILDE 2021.”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - XCMG

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões (SEI nº 40252759), apresentou os seguintes argumentos:

"(...)

- I] - A LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O RECORRENTE

1. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos deflagrou procedimento licitatório para registro de preço na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 009/2023, tendo por objeto eventual aquisição de equipamentos de construção e agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências constantes do Edital e de seus Anexos.

2. O instrumento convocatório estabeleceu que a Pá Carregadeira descrito no item 10, do Anexo I – Termo de Referência, deverá atender, dentre outros, (i) sistema refrigerado à água; (ii) proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade, e (iii) possuir sistema de telemetria, via Global Positioning System (“GPS”), in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência:

-I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS: (...)

4. Motor:

a) ciclo diesel, 4 tempos, turbo alimentado e refrigerado à água: (...)

c) proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade.

(omissis)

II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CABINE DO OPERADOR

7. Sistema de trava de função hidráulica para movimentos no “H” e da elevação da cacamba: (...) (omissis)

III - DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS (...)

10. Sistema de Telemetria, via GPS (Global Positioning System), com transmissão via satélite ou por sinal de celular, que deverá prover informações, de forma remota e contínua, que ajudem a diagnosticar e facilitar a solução de problemas, salvo quando houver restrições locais afetas ao sinal de satélite ou celular. Deverá ter alertas e indicações mínimas de:

a) total de horas trabalhadas no dia;

b) se a máquina está sendo rebocada/transportada;

c) estado do motor (ligado/desligado);

d) localização da máquina;

e) estado da bateria (conectada/ desconectada);

f) nível de carga da bateria do dispositivo de controle da telemetria.”

3. Embora o catálogo apresentado pelo Recorrente seja omissis em relação ao sistema de telemetria, via Global Positioning System (“GPS”), em análise a configuração da Pá Carregadeira Maxloader, modelo MAX936W, disponível na rede mundial de computadores verificou-se que o referido produto não possui sistema de telemetria.

4. Explica-se: O influencer digital Mayck Gallet disponibilizou na plataforma do YouTube o vídeo por ele gravado em 20 de agosto de 2023 para apresentar as funcionalidades da Pá Carregadeira Maxloader, modelo MAX936W. 5. Ao apresentar a cabine da máquina, em específico no link é possível verificar que o referido produto não possui sistema de telemetria, in verbis (sem grifo): (...)

6. Não fosse o suficiente, a insigne Comissão de Licitação diligenciou perante o Recorrente para que fosse demonstrado que o produto ofertado atende as seguintes especificações técnicas: (i) motor 4 tempos, turbo alimentado e refrigerado à água; (ii) sobre a proteção de superaquecimento e sobrevelocidade; (iii) isolamento acústico, que limita a 85 decibéis o ruído em seu interior; (v) instrumentos necessários ao monitoramento, pelo operador, das funções vitais do equipamento; e (vi) reservatório de combustível com capacidade mínima para assegurar 8 (oito) horas de autonomia.

7. Em que pese a oportunidade concedida pela Administração Pública, o Recorrente restringiu-se a enviar um documento autointitulado “Laudo Técnico”, assinado pelo Sr. Gustavo Comin, inscrito no CPF/MF sob o número XXX.XXX.XXX-XX, que não apresentou todas as informações solicitadas e, não fosse o suficiente, não apresentou qualquer evidência técnica de que o produto atende as referidas especificações técnicas.

8. Impede assentar, oportuno, que o Sr. Gustavo Comin, inscrito no CPF/MF sob o número XXX.XXX.XXX-XX, NÃO está regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (“CREA-RS”) e/ou o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (“CONFEA”), razão pela qual ele NÃO pode se apresentar como “responsável técnico” da Pá Carregadeira MAX936W, conforme resultado obtido em consulta pública perante os referidos órgãos, in verbis (sem grifo): (...)

9. Perceba, Vossa Senhoria, que o autointitulado “Laudo Técnico” assinado pelo Sr. Gustavo Comin, inscrito no CPF/MF sob o número XXX.XXX.XXX-XX, não possui cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (“ART”) exigida nos termos da Lei nº. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, vez que o signatário não possui registro para tal função.

10. Para além do autointitulado “Laudo Técnico” não possuir qualquer valor jurídico, o Recorrente não apresentou sequer indícios de prova – a exemplo de relatórios elaborado por empresas independentes ou registro fotográficos, etc. – no sentido de provar que o produto ofertado atende aos requisitos do Edital, incluindo, mas não se limitando: (i) motor 4 tempos, turbo alimentado e refrigerado à água; (ii) proteção de superaquecimento e sobrevelocidade; (iii) isolamento acústico, que limita a 85 decibéis o ruído em seu interior; (v) instrumentos necessários ao monitoramento, pelo operador, das funções vitais do equipamento; e (vi) reservatório de combustível com capacidade mínima para assegurar 8 (oito) horas de autonomia, motivo pelo qual deverá ser mantida a r. decisão que desclassificou a proposta.

(...)

-[III]-

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Recorrido:

- (a) seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pelo Recorrente, devendo ser mantida incólume a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, por se tratar evidentemente da melhor proposta factível, em louvor aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, privilegiando-se o interesse público;
- (b) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- (c) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas."

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões e de contrarrazões dos recursos, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Registre-se, que na peça recursal da Recorrente constam alegações referentes à desclassificação de sua proposta de preços tendo em vista que não atendeu às especificações exigidas no Edital.

5.3. Assim, por se tratar de questões eminentemente técnicas, o assunto foi submetido à área técnica para análise tendo manifestado por meio do Despacho (SEI nº 40446632), do qual apresentamos os seguintes trechos:

"Análise:

Quanto à alegação de rejeição do parecer técnico sem fundamentação, é necessário fazer uma retrospectiva: na análise da primeira proposta enviada pela empresa Azus, não foi possível encontrar algumas informações no catálogo e na descrição da proposta, sendo diligenciada a proposta para a empresa se manifestar sobre os itens:

- classificação: equipamento novo e zero hora de funcionamento;
- ano de fabricação em curso ou posterior;
- motor: ciclo diesel, 4 tempos, turbo alimentado e refrigerado à água;
- proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade;
- dotado de isolamento acústico, que limita a 85 decibéis o ruído em seu interior;
- deverá possuir os instrumentos necessários ao monitoramento, pelo operador, das funções vitais do equipamento (temperatura, horímetro etc.); e
- reservatório de combustível com capacidade mínima para assegurar 8 (oito) horas de autonomia.

A empresa apresentou laudo técnico, mas ainda faltando informações acerca dos itens:

- proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade; e
- dotado de isolamento acústico, que limita a 85 decibéis o ruído em seu interior.

Após nova diligência, a empresa Azus apresentou outro laudo técnico, oportunidade em que informou que o equipamento possui apenas sensores de temperatura, o que não foi suficiente para comprovar que a pá carregadeira possui o sistema de proteção contra superaquecimento. Além disso, o laudo informa que a proteção de sobrevelocidade do equipamento é apenas um limitador de velocidade máxima, indicando mais uma vez que não possui o sistema de proteção contra sobrevelocidade.

(...)"

5.4. Por fim, a área técnica conclui:

"Portanto, conforme os argumentos acima expostos, não assiste razão à empresa Azus, haja vista que a ausência de comprovação dos itens referentes à proteção contra superaquecimento e proteção de sobrevelocidade do equipamento demonstram que a recorrente não atende às especificações técnicas necessárias. Desse modo, permanece habilitada a empresa XCMG."

5.5. Importante esclarecer que, durante a sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, foram realizadas diligências e oportunizado à Recorrente a possibilidade de demonstrar o atendimento às especificações exigidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Mesmo assim, de acordo com o entendimento da área técnica, a Recorrente não conseguiu comprovar o atendimento ao exigido no Edital.

5.6. Em sua peça recursal, a Recorrente alega que não "consegue identificar qual foi o item desatendido do edital, ou ainda, o motivo..." de sua desclassificação, no entanto tal alegação não procede tendo em vista que na sessão do dia 30/01/2024 às 17:38:08, foi informado que o motivo de sua desclassificação se deu por não ter atendido aos subitens 7.6, 7.6.2 e 7.6.5 do edital.

5.7. Desta forma, não há o que se falar em descumprimento ao contido no instrumento convocatório, pois o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o princípio da vinculação ao Edital.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quanto da desclassificação da Recorrente quanto ao Item 10 do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 40446632), e conforme Termo de Julgamento (SEI nº 40104370) gerado pelo sistema [Portal de Compras do Governo Federal](#).

6.2. A [Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II](#), é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.4. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST/CENTRAL, conclui-se que a **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, para o item 10 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

Documento assinado eletronicamente

Abdias da Silva Oliveira

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, de 13 de setembro de 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

Documento assinado eletronicamente

Levi Santos Duarte

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 05/03/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 05/03/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=44907822&infr... informando o código verificador **40298383** e o código CRC **C19513F1**.

